



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.724, DE 2013

(Da Sra. Jaqueline Roriz)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para estabelecer a concessão de adicional mensal ao benefício previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pago ao idoso que conte com oitenta anos ou mais de idade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-777/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 2º:

“Art. 34.....

§ 1º

§ 2º *O valor mensal do benefício referido no caput deste artigo, pago ao idoso com oitenta anos ou mais de idade, será acrescido de cem reais.*

.....”(NR)

Art. 2º O projeto de lei orçamentária trará estimativa da despesa decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo referido no § 6º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao projeto de lei orçamentária apresentado após o transcurso de sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no artigo 2º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados que fazem parte do relatório “Envelhecendo em um Brasil mais Velho”, do Banco Mundial, o Brasil terá 64 milhões de idosos em 2050. Esse número corresponde ao triplo registrado no ano de 2010. Políticas e estratégias devem ser adotadas para que o crescente número de idosos possam vivenciar esse período da existência com dignidade e qualidade de vida.

A criação de um adicional de cem reais no valor mensal do benefício de prestação continuada para esse reduzido segmento populacional, em um período da existência em que as demandas com cuidados especiais e despesas médicas são crescentes, contribuirá para a melhoria da qualidade de vida e da própria dignidade da pessoa idosa.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao ano de 2005, a expectativa de vida dos idosos que atingem

oitenta anos é de apenas 9,2 anos. Sendo assim, o impacto financeiro da medida sugerida é mínimo.

Dessa forma, a medida ora proposta não gera um aumento considerável dos gastos públicos e, paralelamente, proporciona mais dignidade a esses cidadãos que alcançaram uma idade que apenas uma pequena parcela da população brasileira tem a oportunidade de atingir. Não há como negar que este adicional em muito ajudará a suportar financeiramente as despesas com medicamentos e cuidados adicionais que são progressivamente maiores à medida que ficamos mais velhos.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2013.

Deputada JAQUELINE RORIZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro

subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casalar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

FIM DO DOCUMENTO
